



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
CURSO DE DIREITO

JOÃO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

**A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL**

MOSSORÓ/RN
2025

JOÃO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

**A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rogério da Silva e Souza

MOSSORÓ/ RN
2025

JOÃO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

**A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério da Silva e Souza (UFERSA)
Presidente

Examinadora Interna, Profa. Dra. Karen Ann Câmara Bezerra Sá (UFERSA)
Membro Examinador

Examinador Externo, Prof. Dr. Marcus Mauricius Holanda (UNIFOR)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, saúde e sabedoria concedidas ao longo desta caminhada acadêmica.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio.

Aos professores do curso de Direito, pelo compartilhamento de conhecimento, orientação e dedicação durante a graduação.

Em especial, agradeço ao Professor Dr. Rogério da Silva e Souza, pela orientação, paciência e disponibilidade durante a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos colegas e amigos que, de alguma forma, contribuíram com palavras de apoio, incentivo ou colaboração ao longo desta jornada.

A todos, meu muito obrigado.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa Lhuany, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava. Sua presença nos momentos mais difíceis foi essencial para que eu não desistisse dos meus sonhos.

À minha filha, Lua Maria, cuja chegada iluminou minha vida, me deu forças nos dias mais desafiadores e motivação para nunca desistir.

Esta conquista também é de vocês.

A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

João Batista de Souza Junior

RESUMO

O artigo analisa a proteção dos direitos da personalidade na era digital, destacando o papel da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) frente aos desafios tecnológicos atuais. A relevância do estudo decorre da crescente vulnerabilidade de bens jurídicos como privacidade, honra e imagem, diante da coleta e tratamento massivo de dados pessoais. O objetivo geral consiste em examinar a aplicabilidade da LGPD na salvaguarda desses direitos, questionando se a legislação vigente oferece instrumentos normativos suficientes para a proteção da personalidade na sociedade da informação. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva. O trabalho se desenvolve em três capítulos: o primeiro trata dos direitos da personalidade e sua relação com os dados pessoais; o segundo aborda os impactos da era digital, como o vazamento de dados e os crimes contra a honra; e o terceiro discute a efetividade da LGPD e as recentes decisões judiciais que evidenciam seus limites e possibilidades. A conclusão aponta que, embora a LGPD represente um marco regulatório importante, ela necessita de constante atualização normativa, fortalecimento institucional e maior conscientização social para garantir a efetiva proteção dos direitos da personalidade frente às rápidas transformações tecnológicas.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Era digital. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Privacidade. Proteção de dados.

ABSTRACT

The article analyzes the protection of personality rights in the digital age, highlighting the role of Law No. 13,709/2018 (LGPD) in the face of current technological challenges. The relevance of the study stems from the growing vulnerability of legal rights such as privacy, honor, and image in the face of massive collection and processing of personal data. The overall objective is to examine the applicability of the LGPD in safeguarding these rights, questioning whether current legislation offers sufficient regulatory instruments for the protection of personality rights in the information society. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, with a deductive approach. The work is divided into three chapters: the first deals with personality rights and their relationship with personal data; the second addresses the impacts of the digital age, such as data leaks and crimes against honor; and the third discusses the effectiveness of the LGPD and recent court decisions that highlight its limits and possibilities. The conclusion points out that, although the LGPD represents an important regulatory milestone, it needs constant regulatory updating, institutional strengthening, and greater social awareness to ensure the effective protection of personality rights in the face of rapid technological changes.

Keywords: Personality rights. Digital age. General Data Protection Law (LGPD). Privacy. Data protection.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado (Schreiber, 2025). Os avanços na tecnologia trazidos pela era digital somados à forma ágil como essas melhorias transformaram as relações sociais são fatores responsáveis pela imposição de grandes desafios no que tange à tutela e garantia dos direitos da personalidade. Nas palavras de Yule (2019, p. 1) “essa agilidade também abre espaço para um dilema ético e social: a violação do direito da personalidade das pessoas”. Assim, tendo em vista a relevância do tema abordado, tem-se a necessidade de compreensão de como a era digital vem modificando a maneira como os dados pessoais são coletados, processados e armazenados.

A velocidade na coleta e divulgação das informações como imagens, dados pessoais, além do tratamento inadequado desses dados que são armazenados e disseminados sem que se tenha uma preocupação com a fonte e muito menos com o destino de encaminhamento são fatores que contribuem significativamente para o aumento do problema da proteção de dados e informações dos usuários dos meios digitais. Comportamentos como os citados anteriormente põe em xeque direitos fundamentais tais como a privacidade, a honra, a imagem e a intimidade das pessoas. Assim, entende-se que já não é possível conceber um isolamento total do indivíduo frente às tecnologias, uma vez que qualquer pessoa se vê, ainda que minimamente, inserida nos sistemas digitais em razão das exigências cotidianas por publicidade, comunicações eletrônicas, redes sociais, compartilhamento de dados, uso de senhas, códigos e cadastros que se tornaram indispensáveis para a vida em sociedade (Coelho e Mello, 2019).

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) emerge como um marco regulatório essencial para assegurar os direitos de personalidade, ao estabelecer um direcionamento para o tratamento de dados pessoais em meios digitais. Assim, essa lei surge não apenas como sendo uma norma de direito digital, mas apresenta-se como um instrumento de tutela de direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade, por sua vez, possuem relevante papel no campo da proteção de dados pessoais, pois atuam como ferramenta de proteção dessas informações. No

entanto, a constante evolução tecnológica exige que as legislações se adaptem e se fortaleçam, enfrentando novos desafios que surgem a cada inovação.

A presente pesquisa surge com o foco principal em verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tal como estruturada atualmente, demanda instrumentos normativos suficientes para a salvaguarda dos dados pessoais, frente aos desafios impostos pela era digital aos direitos da personalidade, buscando proporcionar uma análise crítica acerca dos efeitos de aplicação do referido instituto normativo, em outras palavras, a seguinte pergunta problema: Como a LGPD, tal como estruturada atualmente, demanda instrumentos normativos suficientes para a proteção dos direitos da personalidade na sociedade da informação?

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº 13.709/2018 e sua aplicabilidade jurídica frente aos desafios impostos pela era digital aos direitos da personalidade. Os objetivos específicos são: a) investigar em que medida os princípios e fundamentos da LGPD se articulam com os direitos da personalidade, como a privacidade, honra, imagem e integridade moral; b) avaliar se os mecanismos de responsabilização e reparação previstos na LGPD são suficientes diante dos riscos e violações recorrentes na sociedade da informação; c) examinar criticamente decisões jurisprudenciais que aplicam a LGPD em casos envolvendo violação de direitos da personalidade no ambiente digital.

A presente pesquisa se insere no campo das ciências jurídicas e tem caráter teórico-bibliográfico, voltada à análise crítica e interpretativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) sob a perspectiva da tutela dos direitos da personalidade no contexto da era digital. O estudo se justifica pela crescente complexidade das relações sociais mediadas por tecnologia e pelo consequente desafio normativo de assegurar direitos fundamentais como a privacidade, a honra, a imagem e a integridade moral frente à intensificação do tratamento de dados pessoais.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os direitos da personalidade e os fundamentos jurídicos da proteção de dados para, em seguida, examinar como esses direitos vêm sendo aplicados e interpretados no cenário digital contemporâneo. A partir dessa abordagem, buscou-se realizar uma análise crítica da

efetividade da LGPD diante dos novos riscos e das transformações tecnológicas que impactam diretamente os indivíduos e suas informações pessoais.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias de autores nacionais, artigos científicos, legislação vigente, jurisprudência dos tribunais superiores (especialmente STJ e STF), bem como documentos oficiais e normativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Também foram utilizados relatórios técnicos e estudos de entidades especializadas, como o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que contribuíram para contextualizar a percepção social sobre a proteção de dados no país.

Além disso, o trabalho emprega análise jurisprudencial como ferramenta de verificação da aplicabilidade prática da LGPD nas decisões judiciais que envolvem violações aos direitos da personalidade no meio digital, como casos de divulgação indevida de dados, crimes contra a honra nas redes sociais e decisões automatizadas por plataformas digitais. Essa análise buscou identificar os padrões interpretativos do Poder Judiciário e os desafios normativos ainda enfrentados na consolidação de uma jurisprudência efetiva e protetiva.

Portanto, a metodologia adotada possibilitou um exame sistemático e crítico do objeto de estudo, contribuindo para a reflexão sobre os limites e possibilidades da LGPD enquanto instrumento de tutela dos direitos da personalidade em um ambiente marcado por profundas transformações tecnológicas e sociais.

Assim sendo, a primeira parte do artigo trata dos aspectos teóricos acerca dos direitos da personalidade, bem como a relação desses direitos com os dados pessoais. Para isso, busca-se realizar um aprofundamento sobre os conceitos jurídicos relativos ao tema frisando a necessidade de que a privacidade, da honra, da imagem e da integridade moral sejam juridicamente protegidos.

A segunda parte aborda os complexos desafios enfrentados pela proteção de dados pessoais na era digital, destacando a crescente tensão entre os avanços tecnológicos e a preservação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade, de modo que a coleta massiva de dados por plataformas digitais, aliada à fragilidade de mecanismos de segurança, tem intensificado riscos como vazamentos, uso indevido de informações e crimes virtuais, impactando diretamente a integridade e a dignidade dos indivíduos.

Esta parte do estudo também evidencia como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da LGPD e decisões judiciais recentes, vem buscando adaptar-se a esse cenário, ainda que de forma gradual e não isenta de lacunas, pois temas como crimes contra a honra, direito ao esquecimento e a responsabilização das plataformas ilustram a necessidade de uma interpretação normativa evolutiva, que considere tanto os benefícios da tecnologia quanto os efeitos nocivos de sua má utilização, exigindo não apenas atualização legislativa, mas também uma mudança cultural e institucional que assegure, de forma concreta, os direitos da personalidade no ambiente digital.

Por fim, a terceira parte discute, a partir de decisões do STJ e STF, a consolidação da LGPD como instrumento de proteção dos direitos da personalidade, inclusive em contextos privados, como no descredenciamento de motoristas de aplicativo, destacando, ainda, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a evolução jurisprudencial que impõe às plataformas digitais maior responsabilidade no tratamento de dados, reforçando-se a necessidade de constante atualização normativa e interpretativa para garantir a efetividade da proteção de dados no ambiente digital.

Com isso, pretende-se compreender quais os caminhos a serem percorridos, levando em conta os desafios que a era digital traz aos direitos à personalidade, destacando-se a necessidade de adaptações legislativas contínuas para garantir a efetividade da norma frente à constante evolução tecnológica.

2. OS DADOS PESSOAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dados pessoais, como definido no art. 5º da própria Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), “é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. (Brasília, 2018, p. 2). Em síntese, os dados são informações que revelam algo sobre cada pessoa.

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais. (Doneda, 2011, p. 92).

Diante disso, tendo em vista que os dados pessoais expressam a própria personalidade de cada indivíduo, tem-se a necessidade da proteção efetiva da forma como são gerenciados e tratados esses dados.

Em 14 de agosto de 2018 entra em vigor a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei buscou proteger os dados pessoais de indivíduos, estabelecendo diretrizes como as que são apresentadas no Art. 1º da LGPD: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (Brasília, 2018, p. 1)

O artigo 6º da LGPD elenca os princípios que norteiam a aplicação da norma. Cada um desses princípios guarda relação direta e com os direitos da personalidade. Assim, temos:

- I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasília, 2018, p. 3).

Os princípios elencados representam a base que deve servir de orientação para a situações que envolvam tratamento de dados no país. Nessa perspectiva, premissas como finalidade, adequação, qualidade e transparência buscam garantir o direito aos direitos fundamentais do usuário.

A influência direta das novas formas de tratamento de dados nos direitos à personalidade que tinham a sua proteção garantida antes do advento da era digital, nos fazem refletir em que medida esses direitos sofrem algum tipo de modificação quanto às suas naturezas jurídicas.

No que tange ao direito à privacidade, uma forte relação desse direito com a informação pode ser observada. Nesse sentido as mudanças recentes nas formas de interação das pessoas causadas pelos avanços tecnológicos afetam a vida privada das pessoas.

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade. (Doneda, 2011, p. 94).

Já no contexto do direito à honra, que “do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro”. (Rodrigues, Lima, Freitas, 2020, p.2). Levando-se em consideração que se trata de um direito fundamental observado pela Constituição Federal de 1988.

Em se tratando do direito de imagem, temos que apesar de se tratar de um direito disponível, porém o direito de dispor dela é intransmissível ou seja, caso queira “é permitida a autorização, vindo da própria pessoa, para que alguém explore sua feição através da imagem.”. (Rodrigues Junior, 2015, p.28). A importância do direito à imagem foi consagrada no artigo 5º, incisos X da Constituição Federal de 1988.

Ao se falar sobre direito à integridade moral, questões como a reputação do indivíduo são consideradas. Segundo Tarifa, “Os direitos da personalidade, por não terem conteúdo econômico imediato e não se destacarem da pessoa de seu titular, se distinguem dos direitos

de ordem patrimonial. São inerentes à pessoa humana e sua existência tem sido proclamada pelo direito natural.” (Tarifa, 2015, p.51). Para reforçar essa ideia Tarifa cita Samaniego:

O direito à integridade moral corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação. (Tarifa apud Samaniego, 2015, p. 51).

Para o autor, a tutela à integridade moral é atualmente alvo de inúmeras discussões, que vão para além do direito, influenciando grande parte da sociedade.

Logo, a LGPD surge com a missão de garantir o uso dos dados pessoais de maneira responsável, sendo que sua relevância se traduz na tutela das informações provenientes desses dados, sobretudo pela necessidade de proteção atual aos direitos à personalidade imposta pela era digital.

Por esse motivo, o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção especial aos dados pessoais. Assim, a Constituição Federal estabelece que os dados pessoais são um direito fundamental e nesse sentido foi editada a emenda constitucional 115 que altera a Constituição da República para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Nesse viés, o art. 1º da emenda altera o caput do art. 5º da Carta Magna que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: LXXIX – “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (Brasília, 2022, p. 6).

Outro ponto importante dessa discussão é o impacto gerado por esse tráfego de dados que são coletados e compartilhados.

A Sociedade da Informação, fruto da evolução humana, traz facilidades à vida cotidiana, mas também traz implicações que se confrontam com normas e até direitos, dentre eles direitos da personalidade. (Gambera, 2019, p. 352).

Esses avanços nas formas de relacionamento entre os atores sociais trazem implicações aos direitos da personalidade. Nessa perspectiva, leis e regulamentos precisam se moldar a essas novas situações trazidas pela transformação da sociedade.

Nesse diapasão, os direitos da personalidade representam, em larga medida, a projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil. Pois, como explica Anderson Schreiber em entrevista concedida à Carta Forense, “a categoria dos direitos da personalidade nasce e se

desenvolve justamente a partir da percepção de que não basta proteger os atributos essenciais da pessoa humana em face do Estado. É preciso protegê-la em face de outras pessoas, nas suas relações privadas.” (Schreiber, 2018, p. 1)

Práticas como spam e criação de perfis falsos em redes sociais, são exemplos de práticas que merecem atenção, pois ferem direitos tais como a honra e a privacidade das pessoas.

Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade. (Nicolondi, 2009, p. 3).

Assim, o art. 5º, da Carta Magna trata sobre o tema ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Brasília, 1988, p. 3).

Já no Código Civil de 2002, o legislador preocupado em legislar de acordo com o que já havia sido estabelecido pela Constituição Federal acerca dos valores essenciais das pessoas, dedicou um capítulo (Capítulo II, artigos do 11 ao 21) que vai tratar especialmente sobre os direitos da personalidade. Veja:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasília, 2002, p. 2 e 3).

Esses artigos do Código Civil têm relevante papel na proteção dos direitos da personalidade, sobretudo no momento a interpretação e aplicação das normas específicas tais como a Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse condão, atuam na proteção de bens jurídicos que estão, geralmente, mais vulneráveis no meio digital, como a imagem e a dignidade.

3. A ERA DIGITAL E O Esvaziamento da Privacidade: Implicações Jurídicas

Os dados das pessoas são coletados rotineiramente. Essa coleta, que nem sempre é feita de forma responsável e segura, se dá por ações simples do dia a dia, tais como uso das plataformas digitais, redes sociais e até mesmo ações de compras na internet.

Por um lado, a boa notícia, o desenvolvimento tecnológico, por outro, a dúvida - quais os limites desse desenvolvimento? Com isso, uma espécie de automação tecnológica avança, sofisticadamente, sobre o horizonte humano, como se o ser humano pudesse perder a lógica da era tecnológica, o seu próprio fomento de liberdade. (Rocha, Souza, 2022, p.231).

O fornecimento desses dados pessoais tem gerado preocupação na população brasileira como mostra a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (cgi.br). Segundo a pesquisa realizada no ano de 2023, cerca de 32% disseram estar muito preocupados e 28% preocupados. (CGI, 2024, p. 28). Nesse sentido, essas pessoas relataram que têm receio de que essas informações sejam utilizadas de maneira indevida, o que poderia causar prejuízos irreversíveis.

Além dos benefícios e praticidades trazidas pela era tecnológica, os impactos gerados nesse processo devem ser considerados com a perspectiva de serena validados para entender como eles modificam direta ou indiretamente a vida das pessoas. Assim, podemos elencar alguns desses impactos de maneira individualizada.

Vazamento de dados pessoais: Nota-se um crescimento exponencial na conectividade de dispositivos e uma consequente elevação no vazamento dos dados pessoais. Os vazamentos incluem informações sensíveis, como documentos, endereços e dados de cartões de crédito, o que traz riscos à segurança e à integridade dos indivíduos.

No Brasil, os ataques de phishing, páginas falsas que possuem o intuito de capturar dados de consumidores, são responsáveis por uma grande porção desses vazamentos de informações como senhas e dados de cartão de crédito e débito.

Mitigação da privacidade: Nesse mesmo contexto de avanço tecnológico, um problema que surge é a facilidade de acesso indevido das informações pessoais coletadas. Assim, o direito à privacidade dos usuários se vê comprometido a partir do momento em que informações, muitas vezes restritas, são divulgadas de forma irresponsável.

Segundo o G1, uma pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic) relatou que 77% dos brasileiros já desinstalaram apps por preocupação com dados pessoais. “A questão está no radar da maioria dos usuários da internet durante o uso e gerenciamento de informações em aplicativos, sites e buscadores.” (Portal G1, 2022). A pesquisa também aponta que os usuários têm buscado tomar algumas medidas de prevenção tais como verificação de segurança dos sites, recusa na permissão de uso de dados, restrição de acesso à localização geográfica, entre outras ações na tentativa de se protegerem no momento do fornecimento de acesso de dados às plataformas digitais.

Crimes contra a honra na internet: Uma característica presente no meio virtual é a facilidade do anonimato, o que torna o ambiente das redes um meio propício à prática de crimes.

Com isso, é bastante comum a presença desses delitos contra a honra, ou seja, calúnia, difamação e injúria por meio da rede mundial de computadores, onde, muitas vezes, as vítimas desses tipos de crime têm o conhecimento sequer dos procedimentos e medidas cabíveis. Para Rodrigues, Lima e Freitas “Os crimes contra honra em específico, são cometidos pelo meio de redes sociais como whatsapp, facebook e instagram. Normalmente tais crimes são cometidos por redes sociais, em comentários, postagens ou mensagens privadas.” (Rodrigues, Lima, Freitas, 2020, p.3).

A Sétima Turma Cível do TJDF, em uma decisão relevante (Processo nº 0712236-21.2021.8.07.0006), com o objetivo de preservar os direitos de personalidade como à honra, à imagem e a integridade, negou provimento aos recursos e manteve a sentença que reconheceu o direito da autora de indenização por danos morais pela divulgação não consentida de imagens íntimas por ex-companheiro.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recursos de Apelação Cível interpostos contra a r. sentença, em que o Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial de ação de indenização por danos morais decorrentes da divulgação pelo Requerido de imagens da Autora após o fim de relacionamento entre eles. 2. Os fatos são incontroversos e fundados em sentença criminal e confissão do requerido, portanto não necessitam de maior produção de provas. De igual forma, inquestionável o dano moral decorrente da divulgação de imagens visando denegrir a reputação da autora, ou seja, relacionados diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos de personalidade, como à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade etc. 3. O Valor arbitrado pelo Juízo monocrático (R\$ 6.000,00 - seis mil reais) é adequado e suficiente para reparar os danos morais, visto que razoável e proporcional às peculiaridades do caso e as condições das partes, bem como, ao dano sofrido pela autora. 4. Negou-se provimento aos recursos. Unânime.
(Classe: APELAÇÃO CIVIL. Órgão Julgador/Vara: 7ª Turma Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Relator: Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. Tipo Documento: Acórdão 1600739/2022 TJDF. Data: 27/07/2022 Grau: 2º).

O Tribunal reconheceu que a prática de divulgação pelo requerido, de imagens da

autora após o fim de relacionamento entre eles, violou diretamente o direito desta, além de considerar inquestionável o dano moral decorrente da divulgação de imagens visando denegrir a reputação da autora, ou seja, relacionados diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos de personalidade, como à honra, à imagem, à integridade psicológica e física e à liberdade.

Direito ao esquecimento: Nas palavras de Rodrigues Junior, “O direito ao esquecimento nasceu da colisão de direitos fundamentais, tendo, a liberdade de expressão e informação de um lado, e os direitos de personalidade do outro.” (Rodrigues Junior, 2015, p.36). Com isso, o fato de determinada informação sobre uma pessoa permanecer na internet por longo período de tempo, pode causar prejuízos à dignidade da pessoa titular da informação.

Em outras palavras, o direito ao esquecimento, busca garantir que fatos desabonadores do passado, deixem de voltar a ser um fardo a pessoa a quem se refere. O Código Civil não menciona expressamente o termo “direito ao esquecimento”, porém, seu artigo 20, já citado, é ideal para embasar a tese do autor, pois preocupa em proteger o indivíduo de informações ou publicações que afrontem seus direitos de personalidade. (Rodrigues Junior, 2015, p.37).

O STF já se posicionou acerca do tema em questão, ao decidir que o direito ao esquecimento não é absoluto. Contudo, pode ser aplicado em casos que coloquem em risco a dignidade da pessoa.

4. DESAFIOS NORMATIVOS E JURISDICIONAIS PARA A EFETIVIDADE DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) desempenha papel fundamental nos direitos da personalidade e pode ser considerada um marco regulatório no que tange aos direitos de personalidade. Isso se dá pela forma como a legislação em questão preocupasse em tratar de forma responsável os dados das pessoas.

Nas palavras dos professores Maria Vital e Rogério da Silva a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma norma que mostra que a humanidade preferiu prevenir danos, antes de reparar, dado o grau acentuado das transformações que refletem as dimensões dos direitos fundamentais, sobretudo, quanto aos direitos de personalidade. (Rocha, Souza, 2022, p.231).

Na continuação de sua análise, os autores apontam, com base na doutrina do constitucionalista Bonavides, que os direitos trazidos pela LGPD estão inseridos na quarta dimensão dos direitos. Assim, “não é oportuno dizer que os direitos da personalidade estão dispostos somente no âmbito dos direitos de primeira dimensão (liberdade), posto que podem ainda ser vistos, à perspectiva de dados pessoais, como direitos de quarta dimensão”. (Rocha, Souza, 2022, p.233).

Nesse diapasão, a LGPD, traz um rol de sanções que buscam garantir que as violações às regras contidas na norma sejam punidas. Elas estão previstas no capítulo VIII, seção I, Art. 52º:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

- I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- VIII - Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- IX - Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Brasília, 2018, p. 16).

A tendência dos julgados é nesse rumo, pois em 2024 a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp n.º 2.135.783/DF firmou entendimento no sentido de que no processo de descredenciamento de prestadores de serviço, tais como os motoristas de aplicativos, a informações verificadas possuem status de dados pessoais. Assim, deve ser observada a aplicação da Lei Geral de Proteção de dados.

No julgamento do Recurso em questão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu se era possível a realização de forma automática, ou seja, sem notificação prévia, do procedimento de descredenciamento de motoristas por aplicativo nas plataformas

digitais. Na ocasião, a análise foi feita levando-se em consideração a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa, além da observação do que preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Observe:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDECIMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024. 2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.

Nesse ínterim, o Tribunal reiterou entendimento no sentido de que a relação que existe entre os motoristas de aplicativo e as plataformas destinadas a esse tipo de serviço possui natureza civil e comercial, ou seja, restou reconhecida a inexistência do vínculo de emprego. Contudo, a falta desse vínculo não justifica a inobservância dos direitos fundamentais nessas relações. Assim, se faz necessária a garantia de direitos conforme o que já foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 201.819).

3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes. 4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005).

Foi enfatizado que no procedimento de descredenciamento de um prestador de serviço dessa natureza são utilizados dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, o que exige a aplicabilidade dos seus princípios e garantias. Com isso, apesar da possibilidade de suspensão imediata dos perfis, em casos onde a segurança dos usuários está em risco, o prestador do serviço tem direito de ser informado acerca dos motivos do seu descredenciamento bem como o de apresentar defesa.

5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. 6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares

informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados. 7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD). Documento eletrônico VDA42058628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2024 14:25:38 Código de Controle do Documento: 09d344a8-abe7-46e8-a7e7-d3301e317600 8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa. 9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista. 10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento.

A decisão tem o papel de balanceamento entre os direitos e interesses dos envolvidos na demanda, ou seja, após afirmar que não há violação de direito ou abusividade por conta do descredenciamento, desde que seja certa a garantia da ampla defesa do motorista, buscou garantir do direito do motorista de aplicativo sem restringir os interesses da empresa nem dos usuários do serviço de transporte por aplicativo.

11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão. 12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo. 13. Recurso especial conhecido e desprovido. (Classe: RECURSO ESPECIAL. Órgão Julgador: 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Tipo Documento: RECURSO ESPECIAL Nº 2135783 - DF. Data: 18/06/20224).

A sentença retrata a importância da aplicação, de maneira efetiva, da LGPD no campo das decisões que versem sobre direitos de personalidade como é o caso da automatização de decisões na seara digital, tanto pela relevância jurídica como econômicas e sociais envolvidas nessas questões. Nesse sentido, foi a decisão relatada pela Ministra Nancy Andrigli.

Como se pode perceber, a Lei Geral de Proteção de dados foi pensada no sentido de proteção dos dados pessoais que de certa forma estão vulneráveis nos meios digitais. Assim, o dispositivo normativo estabelece regras claras sobre como devem ser tratadas essas informações.

No entanto, a constante evolução tecnológica obriga aos dispositivos normativos existentes no ordenamento jurídico a passarem por adaptação contante aos desafios que emergem com o processo evolutivo. Dessa maneira, se faz necessário um fortalecimento dessas normas, no sentido de que elas continuem a produzir seus efeitos de maneira eficaz.

Em vista disso, nota-se que a LGPD, por si só, não é suficiente para garantir a tutela dos direitos personalidade, sobretudo pelo fato de se tratar de um tema complexo e interdisciplinar, ou seja, que guarda relação com outros ramos do conhecimento. Com isso, se faz necessária a observância de outras questões relacionadas à proteção de dados e dos direitos à personalidade.

Com relação a isso, os usuários dos serviços de internet devem estar atentos às ações no momento da utilização e fornecimento de informações.

Como forma de controle, as ações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) merecem destaque, pois no contexto da LGPD o órgão atua na fiscalização e promoção de um ambiente regulatório de maior conformidade pelos regulados no que se refere à privacidade e proteção de dados, sem, por outro lado, deixar de aplicar as sanções quando houver necessidade.

As percepções da população sobre a LGPD, outra dimensão capturada pela pesquisa, são de suma importância para a formulação de ações educativas pela ANPD. Ao compreender as dúvidas e preocupações dos usuários, a Autoridade poderá desenvolver materiais e campanhas de conscientização mais eficazes, promovendo uma cultura de proteção de dados de modo mais abrangente na sociedade. (CGI, 2024, p. 22).

Assim, tais mecanismos auxiliam significativamente na implementação da LGPD. Pois trabalham com o fornecimento de dados estatísticos, o que permite o direcionamento de seus esforços de forma mais assertiva.

Segundo o Fórum de Proteção de Dados Pessoais dos Municípios, a insegurança jurídica decorrente das possíveis interpretações da lei de proteção de dados pessoais é um desafio a ser considerado. Isso se dá pela pluralidade de possibilidades na aplicação da LGPD, o que acaba causando insegurança por parte dos agentes no âmbito de sua aplicação. Além

disso, outro desafio apontado diz respeito ao entendimento da LGPD realizado pelos tribunais. Nesse sentido, a falta de uma jurisprudência totalmente consolidada acerca do tema em questão contribui para a ocorrência de divergências nos casos apreciados pelo poder judiciário. (Municípios LGPD, 2023).

No julgamento do Agravo em Recurso Especial 2.130.619/SP, a segunda turma do STJ entendeu que quando os incidentes de personalidade envolverem classificados como não sensíveis, os danos morais não são presumidos automaticamente. Veja:

EMENTA. COMPROVAÇÃO DO DANO.
 I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.
 II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.
 III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.
 IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.
 V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.
 VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
 (Classe: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Órgão Julgador: 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Tipo Documento: AREsp 2130619 / SP. Data: 07/03/2023).

A análise do referido julgado, que tem como relator o Ministro Francisco Falcão, possibilita diversas reflexões acerca do tema tratamento jurídico do dano moral em casos de

vazamento de dados pessoais. Essas ponderações se mostram ainda mais minuciosas quando são feitas no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Com isso, alguns questionamentos críticos podem ser feitos sobre o teor da decisão. O primeiro deles diz respeito ao entendimento sobre o vazamento de dados não gerar, por si só, o dever de indenizar, sendo necessário a efetiva comprovação do dano. Tal entendimento, apesar de estar de acordo com a lógica da responsabilidade civil, vai de encontro o que preceitua a LGPD quando trata das condutas abusivas no tratamento de dados pessoais. Além disso, deixa de se levar em consideração a possibilidade do vazamento de dados, isoladamente, causar lesão grave à privacidade do indivíduo. Nesse sentido, a LGPD em seu art. 6º elenca diversos princípios como necessidade, segurança, prevenção e responsabilização. Tais postulados vinculam o controlador na proteção do acesso aos dados. Ademais, na aplicação da norma é possível observar certo conflito entre a abordagem clássica da responsabilidade civil e a nova forma com que tem se buscado efetiva proteção dos dados pessoais.

4.1 A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários sobre a Responsabilidade das Plataformas Digitais e os Direitos da Personalidade

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os Recursos Extraordinários n. 1.057.258 e n. 1.069.988, firmou entendimento histórico sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), alterando substancialmente o regime de responsabilização civil das plataformas digitais pelos conteúdos ilícitos gerados por terceiros. Por maioria de 8 a 3, o Plenário da Corte declarou a parcial inconstitucionalidade do dispositivo, ao considerar que sua redação, tal como está, impõe um regime de responsabilidade que não oferece proteção suficiente a bens jurídicos de natureza constitucional, como os direitos fundamentais e a própria democracia. Na nova tese firmada, o STF afirmou:

O art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)” (Brasil, STF, 2024).

A decisão produz efeitos significativos para a proteção dos direitos da personalidade na era digital, posto que amplia o dever de cuidado das plataformas quanto à circulação de conteúdos potencialmente danosos à honra, à imagem e à integridade moral dos usuários. Dentre as inovações, estabelece-se que as plataformas passam a ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial prévia, nos casos de conteúdos manifestamente ilícitos, sobretudo quando se trata de impulsionamentos pagos, redes artificiais (*bots*) ou contas inautênticas.

A implicação direta dessa interpretação é a imposição de um dever de vigilância reforçado às *big techs*, que passam a ser corresponsáveis pela circulação de conteúdos nocivos, especialmente aqueles que atentem contra os direitos de personalidade, e ao delimitar que a responsabilização pode se dar “nos termos do art. 21 da Lei n. 12.965/2014”, o STF reconhece que, diante de omissão legislativa, há necessidade de efetividade imediata da proteção à dignidade humana, orientada pelos princípios constitucionais.

Do ponto de vista jurídico, tal decisão amplia o raio de incidência da proteção civil de bens imateriais e impõe às plataformas o ônus da prova de diligência, nos termos do novo entendimento: “os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo” (Brasil, STF, 2024). Tal compreensão representa um avanço paradigmático, pois se passa de um modelo de neutralidade algorítmica para um modelo de responsabilidade ativa, fundado na lógica do risco e da prevenção.

A decisão também dialoga com os direitos assegurados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, especialmente quando se observa que os danos provocados por discursos de ódio, *fake news*, campanhas de desinformação e violações de intimidade tornam-se cada vez mais comuns no ambiente digital, de tal sorte que os direitos da personalidade se veem reforçados como barreiras jurídicas legítimas à propagação de abusos digitais, especialmente quando se trata da proteção à imagem, honra, vida privada e integridade psíquica dos indivíduos.

Do ponto de vista doutrinário, Schreiber (2014, p. 5) já alertava que “a proteção dos direitos da personalidade não pode mais se limitar à esfera estatal: é no domínio das relações privadas que os maiores riscos surgem, notadamente diante do poder desproporcional de agentes econômicos no meio digital”. Para tanto, ao declarar parcialmente inconstitucional o

artigo 19, o STF adere a uma interpretação sistemática e evolutiva da Constituição, conferindo densidade normativa aos direitos fundamentais na sociedade da informação.

Em termos práticos, a decisão poderá ensejar uma judicialização mais complexa, na medida em que será necessário verificar caso a caso se houve omissão das plataformas em prevenir ou remover conteúdos ilícitos e, ao mesmo tempo, estabelece-se um novo marco de responsabilização civil baseado em risco sistêmico, o que favorece a defesa dos direitos da personalidade, especialmente nas situações de maior gravidade, como ataques à dignidade, discursos de ódio e violações reiteradas.

Desse modo, o STF consolida o entendimento de que a liberdade de expressão não é ilimitada e deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais da pessoa humana, em especial os da personalidade, conforme consagrado na Constituição e reiterado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), concedendo a dignidade da pessoa humana, como núcleo axiológico do sistema jurídico, passa a orientar também o uso e a responsabilidade dos agentes na esfera digital, inclusive privados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos aspectos apresentados nesse trabalho, é possível reafirmar a importância das discussões acerca dos direitos de personalidade na era digital, os quais enfrentam novos e complexos desafios no tocante à sua efetiva proteção, pelo fato da forte influência em decorrência do acelerado processo de digitalização e do avanço tecnológico. Assim, observa-se que a era tecnológica tem ampliado a exposição dos indivíduos, tornando vulneráveis bens jurídicos fundamentais como a privacidade, a honra, a imagem e a integridade moral.

Neste cenário, foi possível observar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco regulatório importante, proporcionando uma base legal sólida para o tratamento ético e responsável de dados pessoais, ao passo que estabelece princípios e regras claras para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Com isso, a LGPD busca garantir a segurança no tratamento dos dados pessoais ao abordar conceitos tais como o consentimento, a privacidade e o direito à informação.

No entanto, a tutela e proteção desses direitos não é uma tarefa fácil. Pois a constante evolução tecnológica exige uma atualização contante da legislação, a fim de acompanhar novas realidades que surgem com o uso intensivo das tecnologias digitais. Observa-se que a legislação precisa, além de se adaptar, fortalecer mecanismos de fiscalização e sanção para garantir o cumprimento dos direitos e a proteção da privacidade e da integridade dos dados pessoais dos indivíduos.

O artigo aponta que, embora a LGPD desempenhe um papel essencial na proteção dos direitos de personalidade, ela sozinha não é suficiente para abarcar todos os desafios que a era digital impõe. A proteção efetiva desses direitos depende de uma atuação integrada entre o Estado e a sociedade, buscando não apenas a regulamentação, mas também a educação digital e a conscientização da população sobre o uso seguro de suas informações. Essas barreiras justificam-se pelo acelerado processo de evolução da tecnologia e também pelas divergências na interpretação das normas em vigor. Ademais, nota-se que a jurisprudência, embora crescente, ainda se mostra em processo de consolidação, o que reforça a necessidade de interpretações sistemáticas e atualizadas por parte do Poder Judiciário.

A LGPD representa um avanço significativo, mas deve ser continuamente aprimorada e complementada por outras medidas tais como o fortalecimento da proteção dos dados pessoais exige uma atuação integrada entre o Legislador, o Judiciário, as autoridades reguladoras e a própria sociedade civil, para que se construa um ambiente digital mais seguro e alinhado ao respeito aos direitos da personalidade.

Ora, a legislação busca garantir um tratamento responsável das informações pessoais, com base em princípios como transparência, segurança e responsabilização, todavia, sua aplicação enfrenta um cenário jurídico instável, marcado por interpretações jurisprudenciais em construção e por lacunas normativas que dificultam a padronização de condutas por parte dos agentes regulados.

A partir de das decisões do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no que tange ao descredenciamento de motoristas por aplicativos, demonstrou-se um avanço no reconhecimento dos dados pessoais como elemento essencial das relações privadas digitais, mas, ainda assim, observa-se certa resistência à inversão da lógica tradicional da responsabilidade civil, pois persiste a exigência da comprovação do dano material ou moral, mesmo em contextos de evidente violação à privacidade, e, semelhante, entendimento pode

comprometer a efetividade da proteção legal, ao desconsiderar os impactos subjetivos e coletivos do uso indevido de dados, sobretudo quando se trata de decisões automatizadas.

Outro aspecto, não menos relevante, refere-se à atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que, embora seja o órgão competente para fiscalizar e sancionar irregularidades, ainda enfrenta desafios estruturais, orçamentários e técnicos para exercer seu papel de forma eficiente, de modo que a ausência de diretrizes mais claras e de mecanismos preventivos eficazes contribui para a insegurança jurídica, especialmente no âmbito municipal e entre pequenos agentes de tratamento, que nem sempre possuem estrutura adequada para assegurar conformidade com a norma.

Adicionalmente, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade das plataformas digitais reforça a compreensão de que os direitos da personalidade não podem ser relativizados pela lógica da neutralidade tecnológica, pois a ampliação da responsabilização civil nos casos de omissão frente a conteúdos ilícitos representa um passo importante para a consolidação da dignidade da pessoa humana no ambiente virtual.

Em uma palavra, embora se tenha evidenciado avanços normativos e jurisprudenciais, é preciso reconhecer que a proteção de dados pessoais permanece como um campo em construção, permeado por tensões entre a inovação tecnológica, os interesses econômicos e a tutela dos direitos fundamentais; nesta seara, a LGPD, por si só, não é capaz de resolver essas contradições, posto que sua efetividade dependerá de uma contínua atualização interpretativa, de políticas públicas de educação digital e do fortalecimento das instituições responsáveis por sua aplicação, sem esse esforço conjunto, a promessa de proteção ampla e eficaz dos dados pessoais poderá se esvaziar diante das complexidades do mundo digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 2.135.783 - DF (2023/0431974-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1.057.258 e Recurso Extraordinário n. 1.069.988, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 28 maio 2024, publicado em 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MELLO, Cleyson de Moraes. **Os direitos da personalidade à luz dos novos paradigmas jurídico-metodológicos**. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MELLO, Cleyson de Moraes; PÁDUA, Fabrício Renê Cardoso de (Coords.). *Os Direitos da Personalidade à Luz dos Novos Paradigmas Jurídico-Metodológicos*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 15-17.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Acórdão 1600739/2022 TJDF. Relator: Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. Órgão Julgador/Vara: 7ª Turma Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tipo Documento: Data: 27/07/2022 Grau: 2º). Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

GAMBERA, Marcos Tadeu. **Os direitos da personalidade e a proteção dos dados pessoais na sociedade da informação**. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MELLO, Cleyson de Moraes; PÁDUA, Fabrício Renê Cardoso de (Coords.). *Os Direitos da Personalidade à Luz dos Novos Paradigmas Jurídico-Metodológicos*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 349-362.

MUNICÍPIOS LGPD. **Avanços e desafios nos 5 anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2023. Disponível em: <https://municipioslgpd.com.br/2023/08/avancos-e-desafios-nos-5-anos-de-vigencia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NICOLONDI, Márcia. **Os Direitos da Personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2201, 26 jun. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=4493>. Acesso em: 10 set. 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Privacidade e proteção de dados pessoais 2023: perspectivas de indivíduos, empresas e organizações**

públicas no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 02 out. 2024.

PRIVACIDADE: 77% DOS BRASILEIROS JÁ DESINSTALARAM APPS POR PREOCUPAÇÃO COM DADOS PESSOAIS, DIZ PESQUISA. **Portal G1**, 18 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/18/brasileiros-apps-dados-pessoais-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Marco Antonio T. **DO DIREITO AO ESQUECIMENTO** / Marco Antonio T. Rodrigues Junior Fundação Educacional do Município de Assis, Fema, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

RODRIGUES, Mariane; LIMA, Inayá Farias de; FREITAS, Rafael Silva de. **Crimes cibernéticos à luz dos crimes contra a honra.** 2023. Disponível em: <http://revista.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/3929/2798>. Acesso em: 21 out. 2024.

ROCHA, Maria Vital da; SOUZA, Rogério da Silva e. **Os direitos de personalidade na era tecnológica: em especial à Lei Geral de Proteção de Dados.** In: *Direito digital e desenvolvimento: olhares transdisciplinares sobre a efetivação de direitos.* 2019. p. 231–246.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.5. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - Entrevistas. *Carta Forense*, São Paulo, 29 jan. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362> Acesso em: 10 set. 2024.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. **Direito à integridade moral; alguns aspectos dos direitos de personalidade.** Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, *[S. l.]*, v. 4, n. 1 e 2, 2015. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/1377>. Acesso em: 27 out. 2024.

YULE, Tássio Vaz de Moura. **Da afronta à tutela do direito da personalidade na era digital.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2019.